



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador PAULO PAIM

**PARECER Nº , DE 2016**

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 432, de 2013, da COMISSÃO MISTA CRIADA PELO ATN Nº 2, DE 2013, que dispõe sobre *a expropriação das propriedades rurais e urbanas onde se localizem a exploração de trabalho em condições análogas à de escravo e dá outras providências.*

**RELATOR: Senador PAULO PAIM**

## **I – RELATÓRIO**

Trata-se do Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 432, de 2013, que dispõe sobre a expropriação das propriedades rurais e urbanas onde se localizem a exploração de trabalho escravo e dá outras providências.

A presente proposição traça os limites sob os quais se dará a desapropriação das propriedades em que for constatada a exploração de trabalho escravo, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei.

Para isso define em seu art. 1º que são passíveis de expropriação imóveis urbanos e rurais onde for explorada mão de obra escrava diretamente pelo proprietário somente após o trânsito em julgado de sentença penal condenatória.



SF/17531.55045-40



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador PAULO PAIM

Estabelece, ainda, o conceito legal de trabalho escravo, para os fins que se destina, além de criar o Fundo Especial de Prevenção e Combate ao Trabalho Escravo e ao Tráfico Ilícito de Entorpecentes e Drogas Afins – FUNPRESTIE. Ao referido fundo, de acordo com a proposição, serão destinados todos os bens de valor econômico apreendidos em decorrência das condutas que a proposição busca reprimir.

Ao projeto, foram apresentadas, até o momento, 55 emendas.

As Emendas nºs 11, 19, 26, 43 e 48 suprimem a expressão “que se concluí de maneira involuntária” do inciso I do art. 1º.

As Emendas nºs 14, 28, 35, 44 e 49 excluem do § 2º do art. 1º a expressão “mero”.

As Emendas nºs 15, 17, 21, 23, 29, 31, 36, 38, 41, 46, 50 e 53 substituem o FUNPRESTIE pelo Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT.

A Emenda nº 9, por sua vez, substitui o FUNPRESTIE pelo Fundo Especial de Prevenção e Combate ao Trabalho Escravo (FUNPRES).

As Emendas nºs 5, 16, 22, 30, 37, 45 e 52 tratam do procedimento expropriatório.

As Emendas nºs 1, 3, 6, 7, 13, 18, 25, 32, e 47 excluem do PLS nº 432, de 2013, a exigência de que a exploração do trabalho escravo ocorra diretamente pelo proprietário.

As Emendas nºs 10, 24 e 39 são substitutivas.

As Emendas nº 2, 4, 8, 12, 20, 27, 34, 40, 42 e 51 incluem na definição de trabalho escravo a submissão do trabalhador a jornada exaustiva ou a condições degradantes de trabalho.



SF/17531.55045-40



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador PAULO PAIM

A Emenda nº 54 suprime o § 6º do art. 1º da proposição, ao fundamento de que o proprietário da terra não pode ser responsabilizado por infração que não cometeu.

A Emenda nº 55 suprime o art. 2º do projeto, ao fundamento de que não se pode estender a responsabilidade pela exploração de trabalho escravo à pessoa jurídica.

A proposição, assim como as emendas nºs 5, 11, 14, 15, 16, 17, 19, 21, 22, 23, 26 28, 29, 30, 31, 35, 36, 37, 38, 41, 43, 44, 45, 46, 48, 49, 50, 52 e 53, foram aprovadas pela Comissão Mista criada pelo ATN nº 2, de 2013, na forma de emenda substitutiva.

Por força da aprovação do Requerimento nº 901, de 2014, a proposição foi encaminhada para o exame da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ).

## **II – ANÁLISE**

Nos termos do art. 101, I, do Regimento Interno do Senado Federal, compete a esta Comissão opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade das proposições a ela encaminhadas pelo Plenário desta Casa.

Em relação à constitucionalidade, o art. 243 da Carta Magna dá à lei a missão de disciplinar a expropriação de propriedades em que for verificada a exploração de trabalho em condições análogas à de escravo, motivo pelo qual, quanto à iniciativa parlamentar e ao instrumento legislativo, não há vício que macule a proposição.

Quanto à regimentalidade, não se verifica a existência de qualquer irregularidade na tramitação do PLS nº 432, de 2013, já que seguido o rito estabelecido no ATN nº 2, de 2013.

Em relação à juridicidade, verifica-se que a escravidão é uma das faces mais cruéis da exploração humana e, atualmente, longe de ser uma



SF/17531.55045-40



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador PAULO PAIM

questão confinada aos livros de história, é um problema atual, de incidência alarmante em todo o mundo, a exigir um trabalho maciço de conscientização e combate.

Ao contrário do que se possa imaginar, o trabalho escravo não ocorre somente em países mais pobres ou em desenvolvimento. Conforme dados da Organização Mundial do Trabalho – OIT, o trabalho forçado é um fenômeno global, sendo que nos países mais ricos encontram-se imigrantes, comumente crianças e mulheres, submetidos a tratamentos coercitivos nas mãos de intermediários ou agentes de empregos.

A expropriação de imóveis onde for encontrada mão de obra escrava é medida justa e necessária e pode representar um importante instrumento para eliminar a impunidade.

Nossa Constituição estabelece que toda propriedade rural ou urbana deve cumprir sua função social. Não pode, portanto, ser utilizada como instrumento de opressão ou submissão de qualquer pessoa.

A aprovação da PEC nº 438, de 2001, tende a influir decisivamente no enfraquecimento da impunidade – que junto com a ganância e a pobreza são os três sustentáculos do trabalho escravo no Brasil.

Ao institucionalizar oficialmente a possibilidade de perda do imóvel em que houver trabalho escravo, o País dará um sinal inequívoco de que está empenhado em inibir a prática desse tipo de crime que fere não só as leis do trabalho, mas os fundamentos dos direitos humanos.

O risco de perda da propriedade se apresenta ainda como um contraponto a outro dos sustentáculos da escravidão: a ganância de certos empregadores. Contrabalançado pela hipótese do prejuízo que pode vir a ser causado pela expropriação de um bem valioso, o desmesurado afã pelo lucro que rege práticas como a do aliciamento ilegal, muitas vezes adornado por falsas e atraentes promessas de bons salários, tende a perder força.



SF/17531.55045-40



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador PAULO PAIM

A proposição, como é evidente, representa um avanço histórico nas relações sociais e no respeito aos direitos humanos em nosso País.

Entretanto, algumas modificações merecem ser feitas para aprimorar tão meritório projeto.

Introdutoriamente, necessário alterar a nomenclatura “exploração de trabalho escravo” para “exploração de trabalho em condições análogas à de escravo”.

Isso porque o trabalho escravo é aquele em que o ser humano é equiparado à coisa, possibilidade banida do ordenamento jurídico brasileiro desde a aprovação da Lei Áurea.

Assim, manter no texto legal a expressão “trabalho escravo” importa em admitir, ainda que por via transversa, que o ser humano pode ser equiparado à coisa.

O termo “trabalho em condições análogas à de escravo”, por sua vez, passa a inequívoca ideia de que o obreiro foi, indevidamente, equiparado a coisa pelo tomador dos serviços, mas não pelo ordenamento jurídico nacional, que busca, por meio do presente instrumento normativo, retificar tão alarmente situação.

A segunda, na linha do parecer aprovado na comissão mista, consiste em retirar a necessidade de trânsito em julgado da ação penal como condição de procedibilidade da ação expropriatória de propriedades em que se verificar a exploração de trabalho escravo.

A terceira, também na linha do decidido na referida comissão, relaciona-se ao procedimento e à competência cível para julgar a referida ação expropriatória, na forma das Emendas nºs 5, 16, 22, 30, 37, 45 e 52.

Importante, também, determinar que os bens apreendidos em decorrência da exploração de trabalho escravo sejam revertidos ao Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT, como meio de reforçar os recursos



SF/17531.55045-40



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador PAULO PAIM

destinados a tão importante mecanismo de proteção do trabalhador brasileiro, na forma das Emendas nºs 15, 17, 21, 23, 29, 31, 36, 38, 41, 46, 50 e 53.

Imprescindível, ainda, dispensar a ciência, por parte do proprietário da terra, da exploração de trabalho escravo por seu preposto, como requisito da punição que se busca inserir no ordenamento jurídico nacional. Evita-se, com isso, a impunidade daquele que vilipendia a condição de ser humano do trabalhador brasileiro, na forma como proposto pela Emenda nº 54.

Afigura-se razoável, ademais, que a propriedade rural ou urbana alugada ou arrendada pelo proprietário não seja objeto de expropriação. Isto, no entanto, desde que ele não tenha ciência da existência de condutas que caracterizam a exploração de trabalho análogo ao de escravo em sua propriedade, nem tenha auferido benefício econômico, direto ou indireto, em razão de negócio jurídico que não o estritamente advindo de eventual remuneração pela cessão da posse do imóvel.

Além disso, necessário explicitar que o fato de o imóvel estar registrado em nome de pessoa jurídica não impede a sua expropriação. Tal medida evita que o uso abusivo do ente fictício torne-se óbice à efetividade da lei. Inviável, pois, o acolhimento da Emenda nº 55.

A supressão da expressão “que se conclui da maneira involuntária” do inciso I do art. 1º também se afigura relevante. Sabe-se que a relação laboral pode nascer do livre consentimento do trabalhador que, no decorrer da relação empregatícia, tem liberdade suprimida pelo tomador dos serviços. Por isso, as Emendas nºs 11, 19, 26, 43 e 48 devem ser acolhidas, como maneira de se conferir efetividade à norma que se busca inserir no ordenamento jurídico nacional.

Quanto às Emendas nº 2, 4, 8, 12, 20, 27, 34, 40, 42 e 51, que acrescentam novos elementos ao conceito de trabalho em condições análogas à de escravo, seu acolhimento é medida que se impõe.



SF/17531.55045-40



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador PAULO PAIM

Isso porque, na forma como descrito no PLS nº 432, de 2013, o referido trabalho somente restará caracterizado quando for forçado ou restringir a liberdade de locomoção do trabalhador, o que, até mesmo do ponto de vista histórico, não reflete nem apreende o que seja o fenômeno do trabalho escravo. Afinal, desde o seu surgimento, a escravidão não diz respeito, necessariamente, ao aprisionamento, mas à apropriação do ser humano pelo seu semelhante, suprimindo a sua autonomia, autodeterminação e livre-arbítrio. Escravidão implica, em essência, negação da condição de sujeito de direitos e de igual em dignidade da vítima.

Portanto, a restrição da liberdade de locomoção não se revela o único, nem o mais essencial, atributo para caracterização do trabalho em condições análogas à de escravo, porque não esgota o rol de comportamentos passíveis de retirar a dignidade inerente ao trabalho e à condição humana.

É inegável que persiste no Brasil uma realidade cruel e pungente: trabalhadores que não dispõem de instalações sanitárias, de acesso a água potável, de local para preparar ou sequer tomar suas refeições, de equipamentos mínimos de proteção em face de riscos laborais graves, de um mínimo de condições adequadas ao repouso, ainda mais quando se reside no local da prestação dos serviços. Isso sem falar no pagamento de salários inferiores ao mínimo legal, nos constantes assédios morais e sexuais experimentados pelo prestador dos serviços, dentre outras violações graves e intensas que merecem repúdio por parte do Estado e que, combinadas, representam a negação e a subtração da dignidade da pessoa humana.

Este tipo de prática lesiva à dignidade humana se evidencia, à guisa de exemplo, quando o trabalhador é tratado tal como bicho, seja na utilização do mato para realizar suas necessidades fisiológicas, seja no consumo da água contaminada de córregos, seja no alojamento em barracos de lona precários e isolados, seja, ainda, no compartilhamento de currais com os animais: verdadeiras senzalas contemporâneas que retiram do trabalhador seu bem mais precioso, sua condição humana.

Não é por acaso que o crime previsto no art. 149 do Código Penal Brasileiro (CP) estabelece quatro principais hipóteses de tipificação:



SF/17531.55045-40



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador PAULO PAIM

i) o trabalho forçado; ii) as jornadas exaustivas; iii) as condições degradantes; iv) e a restrição de locomoção em razão de dívida. Ao defini-las, o Brasil reconheceu a essência da escravidão inerente a sua memória histórica, como uma restrição da liberdade enquanto autodeterminação e livre-arbítrio, e não enquanto mero direito de locomoção. Com isso, o País acolheu a perspectiva de que o valor fundamental violado com este tipo de prática é a dignidade da pessoa humana, dando o correto enquadramento ao fenômeno.

Alcançou-se no país a compreensão de que o trabalhador vitimado por este ilícito encontra-se em situação análoga à de escravo na medida em que, embora não seja nem possa ser propriedade de seu ofensor, é por ele tratado como coisa, como objeto descartável, dada a subtração, por seu explorador, das condições mínimas de dignidade e bem estar que devem ser garantias a qualquer pessoa humana. Ou seja, na medida em que, gravemente aviltado, rebaixado, é-lhe negada a condição de igual em dignidade.

Vale sublinhar que todas as hipóteses de caracterização do crime previsto no art. 149, do CP, são equiparadas em gravidade, inclusive para fins de quantificação de pena. Isto porque a reprobabilidade das condutas é a mesma: não é menos grave submeter o trabalhador a condições degradantes ou a jornadas exaustivas do que tolher sua liberdade de locomoção, por qualquer meio, com objetivo de mantê-lo no local da prestação de serviços. Nem poderia ser diferente, pois todas as condutas que caracterizam o crime de redução à condição análoga à de escravo implicam, sem qualquer gradação, violação ao mais elevado valor fundante de nosso Estado Democrático de Direito: a dignidade da pessoa humana, estabelecida logo no primeiro artigo da CRF.

Não é demais lembrar que tais condutas ofendem ainda outros direitos humanos fundamentais, previstos expressamente no rol outorgado pelo art. 5º do texto constitucional, mormente a inviolabilidade do direito à vida e à integridade física (caput), além da proibição da submissão a tratamento desumano ou degradante (inciso III). Assim, ao proteger a pessoa



SF/17531.55045-40



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador PAULO PAIM

em face das condutas analiticamente definidas em seu texto, o art. 149, do CP, confere concretude jurídica a direitos sagrados previstos na CRF.

Este paradigma confere clareza quanto ao bem jurídico a ser protegido – a dignidade da pessoa humana –, de modo que o exercício das atividades laborais não pode ocorrer em seu prejuízo, mas, ao revés, sempre de modo a impulsionar e elevar o bem-estar da pessoa humana. Dito de outro modo, no Brasil, proíbe-se a exploração do trabalho que signifique rebaixamento, aviltamento, degradação do trabalhador.

E note-se, neste ponto, que a fixação de balizas mínimas no que diz respeito às condições de trabalho é tema que interessa a toda a sociedade. Não pode haver qualquer dúvida de que uma relação, seja de trabalho ou de qualquer outra natureza, que implique rebaixamento das condições mínimas de vida da pessoa humana deve ser imediatamente cessada e sistematicamente combatida.

É cediço, ademais, que os direitos fundamentais devem ser encarados também sob um prisma objetivo, já que não se limitam a garantir interesses subjetivos do indivíduo contra a atuação do Estado e de terceiros, mas também servem de norte e motor para a atuação protetiva ativa do poder público. Isto porque tais direitos, sob este prisma objetivo, constituem-se nas “bases da ordem jurídica da coletividade”.<sup>1</sup> Ou seja, são o fundamento de todo o Estado Democrático de Direito, o núcleo essencial de valores em torno do qual a própria sociedade se organiza e estrutura, e, por isso mesmo, limitam e balizam não somente a atuação estatal, mas também a de cada um dos integrantes da comunidade.

Partindo desta linha de raciocínio, existe um dever de proteção a ser prestado pelo Estado em relação a cada um dos indivíduos e, principalmente, nesta perspectiva objetiva, em relação a toda a sociedade. Afinal, se o consenso comunitário foi de eleição daquele conjunto axiológico fundamental, é evidente que há expectativa, legítimo interesse e direito da sociedade de exigir a atuação do Estado no sentido de promover e proteger

---

<sup>1</sup> HESSE, Konrad. *Elementos de Direito Constitucional da República Federal da Alemanha*. p. 239





**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador PAULO PAIM

estes valores a bem da preservação da ordem pública. E é nesta diretriz que deve caminhar a definição do trabalho em condições análogas à de escravo.

Eventual restrição do seu conceito a medidas que restrinjam a liberdade de locomoção do trabalhador, excluindo-se as condições degradantes e as jornadas exaustivas, significaria limitar drasticamente o paradigma de proteção à pessoa humana no âmbito das relações de trabalho, anuindo-se, por via oblíqua, a possibilidade de continuação de uma relação de super exploração extremamente danosa, de todo incompatível com a dignidade da pessoa humana.

A questão da submissão do trabalhador a condições degradantes de trabalho, isto é, a ofensa à dignidade da pessoa humana, merece ser observada não apenas por lentes humanitárias, mas também sob o ponto de vista econômico: a exploração produz um grau tão profundo de distorção nas condições de concorrência de mercado que deve ser severamente proscrita. Em outras palavras, a proibição de exploração em condições degradantes combate a concorrência desleal e inibe a ocorrência do denominado dumping social, impedindo que maus empregadores ofereçam seus produtos a preços reduzidos em comparação com aqueles que digna e eticamente mantêm ambiente e condições de trabalho hígidos e regulares.

Deve-se exortar, ademais, que o Brasil é reconhecido internacionalmente por sua avançada legislação concernente ao tema, o que tem contribuído de forma decisiva para o enorme sucesso do País no combate ao trabalho análogo ao de escravo ao longo de mais de 20 anos, sendo considerado pela Organização Internacional do Trabalho um exemplo a ser seguido pelos demais países-membros da organização. Isto decorreu, sobretudo, a partir da celebração do Acordo de Solução Amistosa no Caso 11.289, pelo qual o Estado brasileiro, representado pela Secretaria Especial de Direitos Humanos da Presidência da República, assumiu o compromisso perante a Organização dos Estados Americanos de tomar uma série de medidas preventivas e repressivas, inclusive legislativas, com o objetivo de erradicar o trabalho escravo contemporâneo e tutelar os direitos humanos previstos na Convenção Americana sobre Direitos Humanos, assinada na



SF/17531.55045-40



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador PAULO PAIM

Conferência Especializada Interamericana sobre Direitos Humanos, em São José, Costa Rica, no dia 22 de novembro de 1969.

Em vista do exposto, além das condutas já descritas no PLS nº 432, de 2013, sugere-se a inclusão das seguintes, abaixo listadas, como caracterizadoras do labor em condições análogas à de escravo:

V – a submissão a condições degradantes de trabalho, consistentes em violações aos direitos fundamentais da pessoa do trabalhador que impliquem privação e negação do reconhecimento de sua dignidade; e

VI – a sujeição a jornada exaustiva, entendida como aquela que, por sua intensidade ou extrapolação não eventual com prejuízo ao descanso e convívio social e familiar, cause sobrecargas físicas e mentais incompatíveis com a capacidade psicofisiológica do trabalhador, expondo-o a elevado risco para a saúde ou de ocorrência de acidente do trabalho.

A fim de se conferir certeza e segurança jurídica ao conceito de trabalho degradante, dando-lhe concretude e clareza, sugere-se a seguinte especificação do que ele vem a ser:

§ 1º Considera-se trabalho em condições degradantes, na forma do inciso V deste artigo, a sujeição a conjugação de, no mínimo, três das seguintes situações, dentre outras a elas equiparáveis:

I – a impossibilidade de acesso a água potável ao longo da jornada de trabalho ou nos períodos de descanso, seja pela simples ausência de água, pela disponibilização de fontes impróprias para consumo ou sujeitas a contaminação, ou seja pela não adoção de métodos e recipientes de captação e armazenamento que a protejam de contaminação;

II – a não disponibilização de instalações sanitárias ou a impossibilidade de sua utilização em condições higiênicas ou de preservação da privacidade;



SF/17531.55045-40



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador PAULO PAIM

III – a não disponibilização de alojamento ou de moradia familiar, quando o seu fornecimento for obrigatório, ou a disponibilização de alojamento ou de moradia familiar impróprios, ferindo condições mínimas de segurança, vedação, higiene, privacidade e descanso;

IV – a não disponibilização de locais adequados para armazenagem de alimento, bem como para preparo e tomada de refeições, em condições de higiene e conforto, quando houver seu consumo no local de trabalho ou nas áreas de vivência;

V – a moradia coletiva de famílias, entre si ou com terceiros, ou o alojamento coletivo de homens e mulheres;

VI – o estabelecimento de sistemas remuneratórios que resultem no pagamento de salário base inferior ao mínimo legal, por adotarem valores irrisórios pelo tempo de trabalho ou por unidade de produção, ou, ainda, por transferirem ilegalmente os ônus e riscos da atividade econômica ao trabalhador;

VII - o pagamento de remuneração com álcool ou outras drogas nocivas;

VIII – a ausência de avaliação dos riscos acompanhada da efetiva adoção de medidas para sua eliminação ou neutralização, quando a atividade ou o meio ambiente laborais apresentarem riscos graves para a saúde e segurança do trabalhador;

IX – a agressão física ou psicológica, ou assédio sexual, perpetrados por superior hierárquico.

§ 2º A superlotação do alojamento ou moradia familiar, quando impedir o seu uso nas condições mínimas indicadas no inciso III do § 1º deste artigo, os torna impróprios.

Com isso, não se há de falar na supressão da expressão “mero” do § 2º do art. 1º do PLS nº 432, de 2013, já que as condutas que caracterizam



SF/17531.55045-40



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador PAULO PAIM

o labor em condições análogas à de escravo encontram-se descritas no substitutivo apresentado ao final deste parecer. Rejeitam-se as Emendas nºs 14, 28, 35, 44 e 49.

Também com o objetivo de promover segurança jurídica à atuação do Estado, estabelecendo-se expressamente em lei a obrigatoriedade de autuação administrativa específica pela constatação de trabalho análogo ao de escravo, de modo a propiciar ao empregador, também no âmbito administrativo, a certeza de um processo claro e bem delimitado em que ele possa exercer plenamente o contraditório e seu direito de ampla defesa sobre a imputação desse tipo de exploração ilícita, sugere-se a seguinte inclusão:

Art. 9º Os arts. 2º, 2º-C e 11 da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, passam a vigorar com a seguinte redação: (...)

“Art. 2º-C .....

.....

§ 3º A exploração de trabalho análogo ao de escravo sujeitará o infrator a multa equivalente a 3 (três) vezes o maior valor vigente da parcela de seguro-desemprego, multiplicada pelo número de trabalhadores identificados nesta situação, a ser aplicada na forma do Título VII da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 4.452, de 1º de maio de 1943.” (NR)

No tocante às Emendas nºs 1, 3, 6, 7, 13, 18, 25, 32 e 47, os respectivos acolhimentos é medida que se impõe, pois a exigência de que a exploração do trabalho escravo ocorra diretamente pelo proprietário retira a efetividade do instrumento normativo cuja aprovação é buscada.

Em relação à Emenda nº 9, a opção por destinar os recursos oriundos da expropriação de propriedades em que for verificada a exploração de trabalho escravo para o FAT inviabiliza o seu acolhimento.



SF/17531.55045-40



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador PAULO PAIM

As Emendas nºs 10, 24 e 39, que são substitutivas, não merecem acolhimento, pois o substitutivo apresentado ao final deste contempla o direito dos trabalhadores.

**III – VOTO**

Por todo o exposto, vota-se pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 432, de 2013, e das Emendas nºs 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 11, 12, 13, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 25, 26, 27, 29, 30, 31, 32, 34, 36, 37, 38, 40, 41, 42, 43, 45, 46, 47, 48, 50, 51, 52 e 53 e pela rejeição das emendas nºs 9, 10, 14, 24, 28, 33, 35, 39, 44, 49, 54 e 55 na forma do seguinte substitutivo:

**EMENDA Nº - CCJ (SUBSTITUTIVO)**

**PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 432, DE 2013**

*Dispõe sobre a expropriação das propriedades rurais e urbanas onde se localizem a exploração de trabalho em condições análogas à de escravo e dá outras providências.*

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** As propriedades rurais e urbanas em que for identificada a exploração de trabalho em condições análogas à de escravo serão expropriadas e destinadas à reforma agrária e a programas de habitação popular, sem qualquer indenização ao proprietário e sem prejuízo de outras sanções previstas em lei, conforme o art. 243 da Constituição Federal.



SF/17531.55045-40



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador PAULO PAIM

§ 1º A expropriação somente poderá ocorrer pela via judicial, e fica condicionada ao prévio trânsito em julgado de sentença condenatória por exploração de trabalho em condições análogas à de escravo.

§ 2º Todo e qualquer bem de valor econômico apreendido em decorrência da exploração de trabalho em condições análogas às de escravo será confiscado e se reverterá ao Fundo de Amparo ao Trabalhador.

**Art. 2º** Para fins desta Lei, considera-se trabalho em condições análogas à de escravo:

I – a submissão a trabalho forçado, exigido sob ameaça de punição, com uso de coação ou com restrição da liberdade pessoal;

II – o isolamento geográfico ou o cerceamento do uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho;

III – a manutenção de vigilância ostensiva no local de trabalho ou a apropriação de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho;

IV – a restrição, por qualquer meio, da locomoção do trabalhador em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto;

V – a submissão a condições degradantes de trabalho, consistentes em violações aos direitos fundamentais da pessoa do trabalhador que impliquem privação e negação do reconhecimento de sua dignidade; e

VI – a sujeição a jornada exaustiva, entendida como aquela que, por sua intensidade ou extrapolação não eventual com prejuízo ao descanso e convívio social e familiar, cause sobrecargas físicas e mentais incompatíveis com a capacidade psicofisiológica do trabalhador, expondo-o a elevado risco para a saúde ou de ocorrência de acidente do trabalho.



SF/17531.55045-40



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador PAULO PAIM

§ 1º Considera-se trabalho em condições degradantes, na forma do inciso V deste artigo, a conjugação de, no mínimo, três das seguintes situações, dentre outras a elas equiparáveis:

I – a impossibilidade de acesso à água potável ao longo da jornada de trabalho ou nos períodos de descanso, seja pela simples ausência de água, pela disponibilização de fontes impróprias para consumo ou sujeitas a contaminação, ou seja pela não adoção de métodos e recipientes de captação e armazenamento que a protejam de contaminação;

II – a não disponibilização de instalações sanitárias ou a impossibilidade de sua utilização em condições higiênicas ou de preservação da privacidade;

III – a não disponibilização de alojamento ou de moradia familiar, quando o seu fornecimento for obrigatório, ou a disponibilização de alojamento ou de moradia familiar impróprios, ferindo condições mínimas de segurança, vedação, higiene, privacidade e descanso;

IV – a não disponibilização de locais adequados para armazenagem de alimento, bem como para preparo e tomada de refeições, em condições de higiene e conforto, quando houver seu consumo no local de trabalho ou nas áreas de vivência;

V – a moradia coletiva de famílias, entre si ou com terceiros, ou o alojamento coletivo de homens e mulheres;

VI – o estabelecimento de sistemas remuneratórios que resultem no pagamento de salário base inferior ao mínimo legal, por adotarem valores irrisórios pelo tempo de trabalho ou por unidade de produção, ou, ainda, por transferirem ilegalmente os ônus e riscos da atividade econômica ao trabalhador;

VII - o pagamento de remuneração com álcool ou outras drogas nocivas;



SF/17531.55045-40



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador PAULO PAIM

VIII – a ausência de avaliação dos riscos acompanhada da efetiva adoção de medidas para sua eliminação ou neutralização, quando a atividade ou o meio ambiente laborais apresentarem riscos graves para a saúde e segurança do trabalhador;

IX – a agressão física ou psicológica, ou assédio sexual, perpetrados por superior hierárquico.

§ 2º A superlotação do alojamento ou moradia familiar, quando impedir o seu uso nas condições mínimas indicadas no inciso III do § 1º deste artigo, os torna impróprios.

**Art. 3º** A expropriação de que trata esta lei prevalecerá sobre direitos reais de garantia.

**Art. 4º** O proprietário não poderá alegar desconhecimento da exploração de trabalho escravo por seus prepostos, dirigentes ou administradores.

**Art. 5º** As propriedades expropriadas nos termos desta Lei que, devido às suas especificidades, não forem passíveis de destinação à reforma agrária e a programas de habitação popular, deverão ser alienadas, sendo os valores decorrentes revertidos ao Fundo de Amparo ao Trabalhador.

**Art. 6º** Não será objeto de expropriação a propriedade rural e urbana alugada ou arrendada pelo proprietário.

Parágrafo único. Não se aplica o disposto no *caput* deste artigo aos casos em que qualquer dos proprietários, diretamente ou através de seus prepostos, dirigentes ou administradores, tenha:

a) tomado conhecimento e se omitido em relação às condutas que caracterizam a exploração de trabalho análogo ao de escravo em sua propriedade;



SF/17531.55045-40



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador PAULO PAIM

b) auferido benefício econômico, direto ou indireto, em razão de negócio jurídico que não o estritamente advindo de eventual remuneração pela cessão da posse do imóvel.

**Art. 7º** Ficam sujeitos à expropriação prevista nesta Lei os imóveis rurais e urbanos possuídos a qualquer título, ainda que seu possuidor não detenha o respectivo título de propriedade.

**Art. 8º** A ação expropriatória de imóveis rurais e urbanos nos quais se verificar a exploração de trabalho análogo ao de escravo observará o disposto nesta Lei e, subsidiariamente, o disposto no Código de Processo Civil.

§ 1º O processo e o julgamento da ação de que trata esta Lei são de competência da Justiça Federal.

§ 2º Os processos referentes à expropriação de que trata esta Lei não correrão em segredo de Justiça.

**Art. 9º** Os arts. 2º, 2º-C e 11 da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, passam a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 2º**

.....  
I – prover assistência financeira temporária ao trabalhador desempregado em virtude de dispensa sem justa causa, inclusive a indireta, e ao trabalhador comprovadamente resgatado de regime de trabalho forçado ou da condição análoga à de escravo, sendo cabível, nesta hipótese, ação regressiva da União contra o seu explorador;

.....  
.....  
III – oferecer condições dignas de retorno ao trabalhador que foi deslocado ou se deslocou de seu local



SF/17531.55045-40



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador PAULO PAIM

de residência e depois foi submetido a trabalho escravo, cabendo ação regressiva da União contra o seu explorador.

.....  
...” (NR)

“Art.

2º-C

.....  
.....  
.....  
§ 3º A exploração de trabalho análogo ao de escravo sujeitará o infrator a multa equivalente a 3 (três) vezes o maior valor vigente da parcela de seguro-desemprego, multiplicada pelo número de trabalhadores identificados nesta situação, a ser aplicada na forma do Título VII da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 4.452, de 1º de maio de 1943.” (NR)

“Art.

11.....

.....  
.....  
V – todo e qualquer bem de valor econômico apreendido em decorrência da exploração de trabalho em condições análogas à de escravo

VI – recursos provenientes da alienação da propriedade expropriada em decorrência da exploração de trabalho em condições análogas à de escravo não passível de destinação à reforma agrária e a programa de habitação popular; e

VII – outros recursos que lhe sejam destinados.

Parágrafo único. Os recursos previstos nos incisos VI e VII do caput deste artigo serão destinados a:



SF/17531.55045-40



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador PAULO PAIM

I – oferecer condições dignas de retorno ao trabalhador que foi deslocado ou se deslocou de seu local de residência e depois foi submetido a trabalho em condições análogas à de escravo; e

II – assegurar aos trabalhadores resgatados do trabalho em condições análogas à de escravo a formação profissional e tecnológica e inserção no mercado de trabalho, considerando sua necessidade peculiar de readaptação.” (NR)

**Art. 10.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/17531.55045-40